



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI N.º 2748/2014

“Dispõe sobre a concessão de auxílio transporte para alunos que especifica e dá outras providências”

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio transporte para alunos residentes no município, que estiverem matriculados em Instituições de Ensino Superior ou em cursos de educação profissional de nível técnico, **reconhecidos**, fora do âmbito do município de Mirandópolis.

§ 1º - Por cursos técnicos compreende-se, para efeitos desta lei, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os de Educação Profissional Tecnológica, nos termos do art. 2º, incisos I e II, respectivamente, da Resolução nº 06, de 20 de setembro de 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - O auxílio transporte de que trata esta lei somente será concedido a estudantes matriculados em cursos não oferecidos por instituições de ensino localizadas no município de Mirandópolis, **excetuando-se PROUNI, Universidades Públicas Estaduais e Federais e beneficiários de Programas de Bolsa dos Governos Federal e Estadual.**

§ 3º - O valor do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será de até:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor apurado em procedimento licitatório com a contratação de serviços de terceiro a ser pago diretamente à empresa vencedora do certame, quando o aluno estiver matriculado no primeiro curso;

II – 35% (trinta por cento) do valor apurado em procedimento licitatório com a contratação de serviços de terceiro a ser pago diretamente à empresa vencedora do



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

certame, quando o aluno já possuir formação anterior em nível superior de ensino ou em nível técnico.

§4º - O município atenderá, prioritariamente, os alunos matriculados no primeiro curso.

Art. 2º Para habilitar-se no programa o aluno deverá:

I- Comprovar que reside no município;

II – apresentar documento comprobatório de matrícula em Instituição de Ensino Superior ou em cursos de educação profissional de nível técnico.

III – declarar, sob as penas da lei, de que não possui formação anterior em nível superior de ensino ou técnico, conforme o caso.

Parágrafo único - A frequência será obrigatoriamente comprovada pelo aluno mediante apresentação de declaração fornecida pela instituição de ensino, *semestralmente*, sendo que o recebimento do auxílio sem a devida frequência importará no cancelamento do mesmo e na devolução de eventuais valores recebidos indevidamente.

Art. 3º - As inscrições para candidatar-se ao auxílio transporte serão feitas em período fixado pelo Departamento Municipal de Educação, em impresso próprio que será fornecido gratuitamente ao interessado.

§1º. No ato da inscrição o interessado deverá apresentar cópia de documentos pessoais, comprovante de matrícula e declaração de que está matriculado no primeiro ou em outro curso, nos termos dos inciso I e II, respectivamente, do § 2º, art. 2º desta lei, conforme modelo constante do Anexo Único.

§ 2º - O auxílio previsto será concedido tão somente durante o semestre ou ano letivo correspondente ao pleito, sendo necessário ao interessado proceder à realização de recadastramento ao término de cada período letivo.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 3º - O auxílio será concedido durante 200 (duzentos) dias letivos quando a organização curricular do curso for anual e 100 (cem) dias letivos, quando for semestral.

Art. 4º - Não fará jus ao recebimento do auxílio o estudante que estiver frequentando unicamente matérias em regime de dependência.

Art. 5º - O inscrito que omitir ou fraudar qualquer dispositivo da presente lei estará sujeito a penalidades no âmbito civil, penal e administrativo e terá cessado o auxílio transporte previsto nesta lei.

Art. 6º - Para concessão do auxílio de que trata a presente Lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao certame licitatório para contratação das empresas fornecedoras do transporte.

Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entre entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.438 de 2006 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirandópolis, 16 de dezembro de 2014.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO
Prefeito

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES
Diretora



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

ANEXO ÚNICO

De que se refere o parágrafo único do art. 3º, §1º

DECLARAÇÃO

_____, portador (a) do R.G. n.º _____, inscrito (a) no C.P.F sob n.º _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, inclusive nos termos do art. 299 do Código Penal, para fins de auxílio transporte, que, esta matriculado regularmente no curso superior de _____, na instituição de ensino _____ e que trata-se de seu primeiro curso.

Declara, outrossim, que trata-se do primeiro curso, nos termos do inciso I, do § 2º, art. 2º da Lei 2748 (ou que já possui formação anterior, nos termos do inciso II, do § 2º, art. 2º da Lei nº 2748).

Por ser verdade, firma a presente.

Mirandópolis, de de 20__.

Assinatura